

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Complementação de voto referente ao Substitutivo aos projetos de Lei 2.053 e
Nº 2.511, de 2020, em tramitação nesta comissão.

Ao reexaminar a matéria, com a intenção de analisar as sugestões feitas ao
texto do substitutivo, apresentadas por membros desta comissão, complemento
meu parecer para inclusão de 2 (duas) alterações, as quais passo a descrever.

- 1) No Art. 1º do Substitutivo, inclua-se parágrafo único com a seguinte
redação:

Art. 1º.....
.....
.....

*“Parágrafo Único: Poderá ser adotado pelos Estados e Municípios o
disposto no caput.” (NR)*

- 2) O Art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º O previsto no art. 1º é estendido a todos os titulares de contas
digitais que tenham sido abertas ou que venham a ser abertas junto à
Caixa Econômica Federal para crédito de auxílios assistenciais e
benefícios.” (NR)*

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº
2.053 e nº 2.511, de 2020, apensado, e da Emenda oferecida na Comissão de
Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família na forma de
Substitutivo apresentado em anexo.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2023.

Deputada **FLÁVIA MORAIS**



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.053 E Nº 2.511, DE
2020**

Prevê que os cartões de recebimento de benefícios relativos aos diversos auxílios assistenciais e emergenciais criados por Programas Federais possam ser utilizados para a aquisição de produtos e serviços por meio da função débito no saldo do cartão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os cartões de recebimento de benefícios, em meio físico ou virtual, relativos aos diversos auxílios assistenciais criados por programas federais, inclusive após esta Lei, poderão ser utilizados, sem ônus para o beneficiário, na aquisição de produtos e serviços por meio da função débito no saldo do cartão, sendo dispensada a abertura de conta corrente ou poupança em instituição financeira.

Parágrafo único: Poderá ser adotado pelos Estados e Municípios o disposto no caput.

Art. 2º O previsto no art. 1º é estendido a todos os titulares de contas digitais que tenham sido abertas ou que venham a ser abertas junto à Caixa Econômica Federal para crédito de auxílios assistenciais e benefícios.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará e operacionalizará o disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada **FLÁVIA MORAIS**
Relatora

